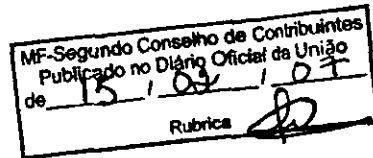




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10630.001510/2002-10
Recurso nº : 128.074
Acórdão nº : 201-79.028



Recorrente : CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja o pagamento de multa e juros de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. Sua inobservância acarreta a aplicação de multa de ofício de caráter punitivo.

Recurso negado.

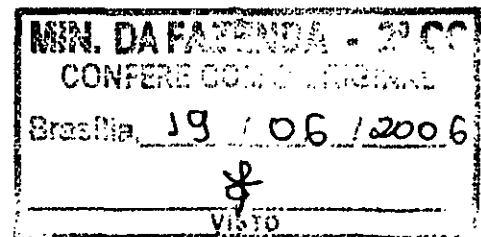
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

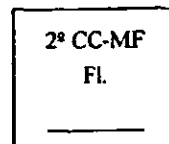
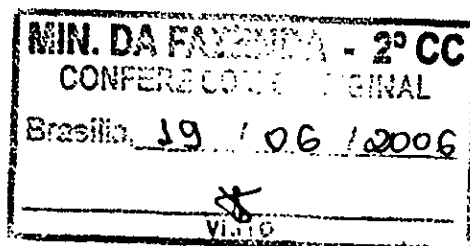
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10630.001510/2002-10
Recurso nº : 128.074
Acórdão nº : 201-79.028

Recorrente : CHAVES TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/JFA nº 7.044/2004, proferido pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente auto de infração concernente à falta de recolhimento da Cofins nos meses de apuração de março/99, abril/99, dezembro/99 e fevereiro/2001, como também à falta de recolhimento da multa de mora atinente ao mês de julho/2001.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 227/241, insurgindo-se contra a cobrança da multa moratória, arguindo ter realizado denúncia espontânea um ano antes do início do procedimento fiscal, em 18/07/2001, cujos efeitos, no seu entender, não podem ser elididos em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 2000.01.00.016392-0/MG, aduzindo que realizou os pagamentos da contribuição, espontaneamente, antes do trânsito em julgado da referida ação.

Sobre a falta de recolhimento da Cofins, alegou que procedeu à compensação de multas indevidamente recolhidas em pagamentos espontâneos a título de PIS com débitos da própria contribuição, tendo ingressado com uma Ação Declaratória perante a Justiça Federal de Belo Horizonte - MG (Processo nº 1999.38.00030676-4), na qual obteve liminar autorizando ditas compensações. Aduziu que à época das compensações realizadas não havia qualquer dispositivo legal que vedasse o aproveitamento do crédito antes do trânsito em julgado da ação. Afirmou, também, que efetuou compensações de débitos da Cofins com valores de PIS indevidamente recolhidos sob a égide dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Verberou, ainda, ser incabível a aplicação da multa de 75%, sob o argumento de que os valores que serviram como base de cálculo para o levantamento fiscal encontravam-se escriturados nos livros obrigatórios e facultativos da contribuinte, entendendo que deveria sujeitar-se, no máximo, à multa de mora de 20% sobre o valor do tributo. Alegou que, segundo o art. 99 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a contribuinte tem um prazo de 20 dias após o início do procedimento administrativo ou ação fiscal para pagar os débitos relativos aos tributos declarados, recolhendo apenas a multa de mora, direito que lhe tinha sido negado.

Alfim, assevera que as multas moratórias ou punitivas dos débitos recolhidos encontram-se extintas pela anistia concedida pelo art. 11 da MP nº 38, de 14/05/2002, que surtiu efeitos até 11/10/2002.

À fl. 266 a contribuinte autuada informa que em 30/12/2002 recolheu, em razão dos benefícios concedidos pela Lei nº 10.637/2002 para liquidação de débitos tributários lançados, a importância de R\$ 131.863,33, em vista do que pede desistência de forma irrevogável de parte da impugnação apresentada, persistindo com a insurgência relativamente à exigência da multa isolada no valor de R\$ 196.289,33.

O Colegiado de primeiro grau, às fls. 277/282, julgou procedente o lançamento, fundamentando que, para que se configurasse o instituto da denúncia espontânea, necessário seria que a contribuinte tivesse recolhido o tributo devido, com os juros de mora, antes do início

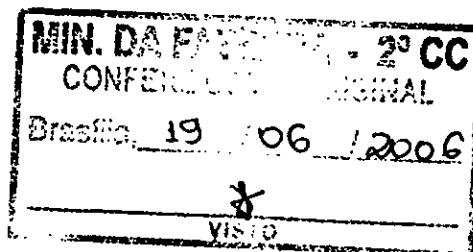
Assinatura

Assinatura 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.001510/2002-10
Recurso nº : 128.074
Acórdão nº : 201-79.028



do procedimento de ofício, materializado no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 18/19), cientificado em 25/06/2002, de maneira que, quando a contribuinte recolheu a Cofins em atraso (18/07/01), Darf e extratos às fls. 48/56, sem encargos moratórios, o Fisco já era conhecedor do autolancamento.

Observou, ainda, que em 13/10/2000 houve o trânsito em julgado do *writ* impetrado pela contribuinte, que questionava a Lei nº 9.718/98, ocasião em que lhe fora denegada a segurança e que, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, ela só poderia ter se favorecido da não-incidência da multa moratória se tivesse procedido ao pagamento até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devida a contribuição.

Sobre a anistia esclareceu que, para se abrigar em tal instituto, necesssário seria que ela fosse conferida por lei, na qual tivessem definidos os seus limites, bem como a prova passiva das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão, conforme arts. 180 a 182 do CTN.

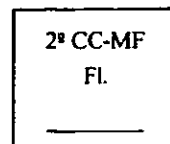
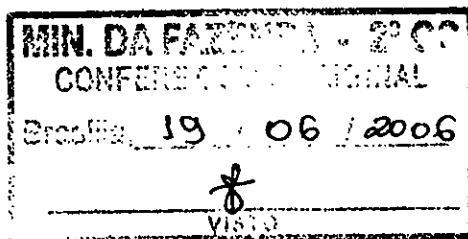
Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 287/312, arguindo que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento após a propositura da ação judicial, mas antes de qualquer procedimento administrativo, que, conforme consignado pela instância *a quo*, o procedimento de fiscalização iniciou-se em 25/06/2002 (fl. 19) e o recolhimento da contribuição ocorreu em 18/07/2001. Ademais, reiterou os argumentos expendidos em sua peça vestibular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.001510/2002-10
Recurso nº : 128.074
Acórdão nº : 201-79.028



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A controvérsia travada nos autos cinge-se à aplicação de multa isolada, decorrente, segundo o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 12/17, de recolhimentos intempestivos da Cofins, sem o encargo da multa moratória.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, a recorrente, em março de 1999, obteve liminar no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.010275-0, no qual questionava a legalidade da Lei nº 9.718/98, tendo, em grau de sentença, sido-lhe concedida a segurança requestada. Entretanto, em sede de recurso, o TRF da 1ª Região, em 26/11/99, deu provimento à apelação da Fazenda. Interpôs, então, a contribuinte, recurso extraordinário, ao qual, segundo informações por mim colhidas no "site" do STF, foi conhecido e colhido em parte, em decisão ainda não publicada, proferida em 01/12/2005.

Ressalta a recorrente que, antes do trânsito em julgado do referido *mandamus*, espontaneamente, em 18/07/2001, efetuou o pagamento das diferenças da Cofins que estavam *sub judice*, fato este constatado pela Fiscalização e comprovado pela apresentação dos Darfs de fls. 48/54. Com efeito, entende descabida a exigência da multa moratória, por entender estar albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

Passo a decidir.

Cumprе registrar, inicialmente, que a matéria devolvida a este Colegiado para fins de apreciação diz respeito unicamente à multa de ofício isoladamente aplicada, em vista dos termos da desistência consignada expressamente pela contribuinte à fl. 266.

Da legislação fiscal decorre a norma segundo a qual o descumprimento da obrigação tributária principal enseja o pagamento do tributo não pago, acrescido de multa, juros moratórios e correção monetária.

O Código Tributário Nacional, não obstante, estabelece, em seu art. 138, hipótese em que a responsabilidade pela infração pode ser afastada. Para tanto exige a lei que o contribuinte inadimplente reconheça espontaneamente a sua situação de irregularidade fiscal e promova, simultaneamente, o pagamento do tributo, juntamente com os juros moratórios (quando devidos), antes do início de qualquer procedimento administrativo.

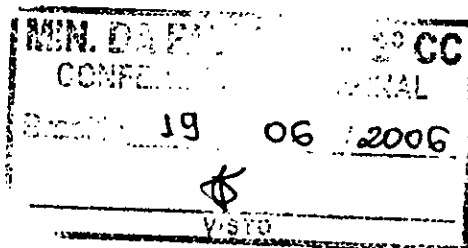
Desta feita, a denúncia espontânea só se verifica, consistindo a infração em falta ou insuficiência no recolhimento de tributo, quando, além de espontaneamente confessado o débito em mora, antes de qualquer procedimento administrativo, houver o pagamento do tributo acrescido dos juros moratórios. Somente a conjugação de tais requisitos impõe, na prática, a exclusão da responsabilidade do infrator, consoante preconiza a lei.

Com fulcro em tais premissas, entendo que o caso dos autos subsume-se perfeitamente à hipótese legal autorizadora da concessão do referido benefício fiscal, haja vista que a recorrente satisfaz integralmente a contribuição em atraso antes do início do procedimento fiscalizatório, do qual somente tomou ciência em 25/06/2002, conforme fl. 01.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.001510/2002-10
Recurso nº : 128.074
Acórdão nº : 201-79.028



A regularização do débito, por sua vez, já havia sido providenciada em 18/07/2001, de modo que não há como imputar responsabilidade à recorrente no tocante à infração guerreada, afigurando-se descabida a multa de ofício exigida.

Não se pode olvidar que a denúncia espontânea consiste em um instrumento destinado a estimular o contribuinte/particular, através da exclusão da multa, a cumprir suas obrigações tributárias já vencidas, o que não pode ser ignorado pelas autoridades fiscais, sob risco de induzir os contribuintes que estejam em mora a optarem por nela continuar.

Na confluência da exposição, **dou provimento** ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente o auto de infração quanto à multa de ofício isoladamente aplicada.

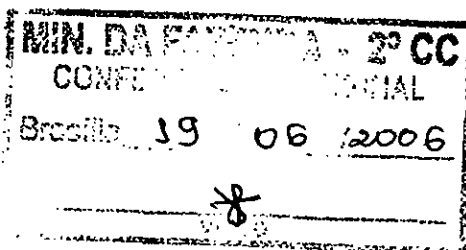
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.001510/2002-10
Recurso nº : 128.074
Acórdão nº : 201-79.028



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

A divergência restringe-se à interpretação de a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, ensejar o pagamento de multa moratória nos casos de recolhimento extemporâneo, por iniciativa voluntária da contribuinte, ou de sua inaplicabilidade.

É certo que no nosso dia-a-dia, caso não se pague os compromissos na data de seu vencimento, deve-se fazê-lo com os devidos acréscimos, apesar de não sermos notificados do atraso. Sendo a multa moratória uma realidade inconteste nas relações obrigacionais privadas, não há razoabilidade para tratamento diverso no caso de dívidas tributárias.

A vigorar a tese da denúncia espontânea para pagamentos a destempo, sem os acréscimos devidos, seus vencimentos passarão a ser meras referências. Todos os tributos com vencimento no mês poderiam ser pagos no último dia do próprio mês, sem qualquer acréscimo. A certeza de imposição de penalidade estipulada em lei (multa e juros) àqueles que ignoram o vencimento é que faz os contribuintes recolherem os tributos com a multa de mora, para os vencimentos dentro do mês.

Não há como ignorar a multa instituída pela Lei nº 9.430/96, destinada ao pagamento espontâneo e extemporâneo, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%, consignada no art. 61 e §§. A não observância deste preceito enseja a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I.

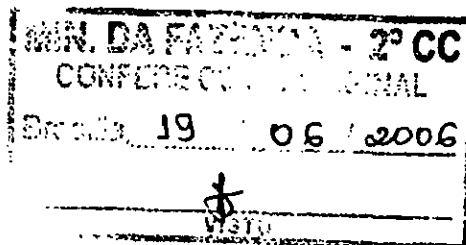
Conforme se observa, o legislador elaborou uma sistemática visando motivar a contribuinte ao recolhimento dos tributos nos respectivos vencimentos.

Aduzir o instituto da espontaneidade a quem paga intempestivamente seus tributos, além de violentar o ordenamento vigente e estimular a desobediência aos prazos de vencimento e a concorrência desleal, funda-se em argumentos falaciosos, pois, considerando a quantidade de informações, hoje à disposição do Fisco, e as diversas possibilidades de cruzamentos dessas informações e de outros dados, decorrentes do avanço tecnológico da informática, é pouco razoável imaginar que a Administração Tributária permanecerá inerte durante os cinco anos de que dispõe para enquadrar aquele contribuinte que recolheu seus tributos em desacordo com o que determina a legislação. Porém, é razoável que, pela inércia decorrente da magnitude do universo de contribuintes, o Fisco demore a efetivar essa cobrança, o que, pela leitura desvirtuada da teoria da espontaneidade, a qual se combate, haveria a possibilidade de permanência no inadimplemento por mais tempo, pelo sujeito passivo, estimulando cada vez mais o atraso nos recolhimentos tributários.

A multa de mora, portanto, constitui-se em um encargo menos oneroso que a multa aplicada em procedimento de ofício, a qual, por se tratar de penalidade, está sujeita ao contraditório e à ampla defesa. A iniciativa do contribuinte em efetuar o pagamento de seus débitos em atraso, com observância dos juros e multa de mora, portanto, de natureza indenizatória, tem a função de afastar a aplicação de multa punitiva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.001510/2002-10
Recurso nº : 128.074
Acórdão nº : 201-79.028

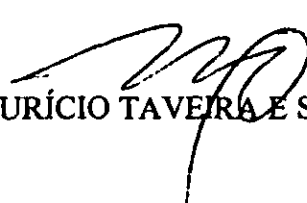
A multa moratória sempre funcionou como encargo decorrente do recolhimento do tributo a destempo, de modo espontâneo, efetuado pelo contribuinte, sem o concurso do Fisco.

A vigorar a tese da recorrente, a multa de mora seria inaplicável, pois, sendo efetuado o recolhimento antes de qualquer procedimento de ofício, com base nesse entendimento, ela se torna indevida e, por outro lado, se o recolhimento fosse efetivado após o início de procedimento fiscal, somente a multa de ofício mais gravosa deverá ser exigida. Portanto, não haveria a aplicabilidade da multa de mora, a despeito de sua previsão pelo legislador.

Conforme demonstrado, contrariar o instituto da denúncia espontânea contido no art. 138 do CTN, com suas previsões sancionatórias elaboradas de modo sistêmico como fixou o legislador pátrio, além de retirar a eficácia das normas que determinam os prazos de vencimentos dos tributos, desorganizando a arrecadação tributária do Estado, ainda teria extirpado a multa de mora do ordenamento jurídico, pela sua total inaplicabilidade.

Isto posto, **nego provimento ao recurso** voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 